



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Interdito Proibitório

0101654-79.2026.5.01.0482

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2026

Valor da causa: R\$ 360.000,00

Partes:

AUTOR: RCS TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO: LOHANY SOARES BUENO

RÉU: ASSOCIACAO PRO SINDICATO NACIONAL DOS PETROLEIROS

RÉU: ANA PAULA ARAMUNI ALBERTO

RÉU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé

Interdito 0101654-79.2026.5.01.0482

AUTOR: RCS TECNOLOGIA LTDA

RÉU: ASSOCIACAO PRO SINDICATO NACIONAL DOS PETROLEIROS, ANA
PAULA ARAMUNI ALBERTO, SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE
FLUMINENSE

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RCS TECNOLOGIA LTDA** em face de **ASSOCIAÇÃO PRÓ SINDICATO NACIONAL DOS PETROLEIROS (SINAPETRO)** e sua Presidente **ANA PAULA ARAMUNI ALBERTO**.

A autora alega, em síntese, que é contratada pela Petrobras para prestação de serviços e que os réus estão promovendo paralisação ilegal das atividades no Ativo de Processamento de Gás de Cabiúnas, em Macaé/RJ, desde o dia 18 /07/2026, sem o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783/1989 e por entidade sem representatividade sindical legítima. Narra que a referida associação tem causado prejuízos financeiros vultosos, além de promover campanha difamatória contra a empresa.

Requer a concessão de tutela de urgência para a cessação imediata da paralisação, sob pena de multa.

Decido:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Especializada para apreciar ações possessórias decorrentes de greve está consolidada na Súmula Vinculante nº 23 do STF. Sendo a lide derivada de conflito coletivo de trabalho e envolvendo a posse de local de prestação de serviços essenciais, é inegável a competência deste Juízo, nos termos do art. 114, II, da CRFB/88.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A prova documental anexada aos autos - id. [0e1642c](#), [9ed4573](#), [2fcc55a](#) e [076e7bc](#) (Ofícios e Declaração do SINDIPETRO-NF) indicam a legitimidade deste para a representação da categoria na base de Macaé.

O autor afirma que SINAPETRO atua sob natureza de associação civil, sem registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em análise ao CNPJ verifico que trata-se de ASSOCIACAO PRO SINDICATO NACIONAL DOS PETROLEIROS, 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais, associação privada, constituída em 30/01/2026.

Desse modo, a reclamada não possui legitimidade para deflagrar greve nos moldes da Lei nº 7.783/1989. A greve em atividade essencial (produção e distribuição de gás - art. 10, I, da Lei nº 7.783/89) exige rigoroso cumprimento de prazos e manutenção de serviços mínimos, o que, *prima facie*, não foi observado.

A continuidade da paralisação gera prejuízos financeiros diários vultosos, além de comprometer serviço essencial à coletividade e expor a autora a sanções contratuais por parte da Petrobras.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar:

1. Que o **SINAPETRO (ASSOCIACAO PRO SINDICATO NACIONAL DOS PETROLEIROS)** e a Presidente **Sra. ANA PAULA ARAMUNI ALBERTO** cessem imediatamente qualquer ato de obstrução, bloqueio ou impedimento ao acesso e livre trânsito de empregados, veículos e equipamentos nas dependências do Ativo de Processamento de Gás de Cabiúnas;
2. Que se abstenham de praticar atos que impeçam a continuidade dos serviços essenciais sob responsabilidade da autora;
3. Que se abstenham de praticar atos de coação ou aliciamento de trabalhadores no local de trabalho.

Fixo multa diária (astreinte) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$ 500.000,00, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora impostas, a ser revertida em favor da autora.

Defiro a citação e a notificação dos réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal. Fica facultado o uso de oficial de justiça com auxílio de força policial, caso necessário, para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes, as rés por mandado urgente, para ciência.

Remetam-se os autos ao CESJUC-1 para inclusão do feito em pauta, visando à composição entre as partes quanto ao objeto da greve, com a participação do SINDIPETRO e do MPT.

MACAE/RJ, 22 de julho de 2026.

VIVIANE PAULA DE SOUZA FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE PAULA DE SOUZA FERREIRA, em 22/07/2026, às 16:39:33 - cbd3364
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26072209563139500000270678950?instancia=1>
Número do processo: 0101654-79.2026.5.01.0482
Número do documento: 26072209563139500000270678950